

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamento pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaiva, 04 de abril de 2022

02 Páginas / Ano 6 / Edição nº 554



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

EXTRATO. PROTOCOLO Nº2448/2022. 1º TERMO ADITIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº044/2022. ESTAGIÁRIO: GABRIEL DELGADO VALENGO. RG Nº XXX.XXX.635-6SSP/PR e CPF Nº XXX.XXX.889-78. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 07/04/2022 até 07/04/2023.

EXTRATO. PROTOCOLO Nº1445/2022. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA E O INSTITUIÇÃO FAJAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº005/2022. ESTAGIÁRIO: PAOLA DE OLIVEIRA TAVARES. RG Nº XXX.XXX.181-7SSP/PR e CPF Nº XXX.XXX.479-55. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 15 de MARÇO de 2022 até 15 de MARÇO de 2023.

EXTRATO. PROTOCOLO Nº2859/2022. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA E O INSTITUIÇÃO FATI FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAPOITI. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº006/2022. ESTAGIÁRIO: WASHINGTON KAÚÉ BUENO. RG Nº XXX.XXX.512-8SSP/PR e CPF Nº XXX.XXX.309-86. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 14 de MARÇO de 2022 até 14 de MARÇO de 2023.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 2915/2022. OBJETO: Aluguel social prorrogar-se o prazo de locação pelo período de mais 3 meses, ou seja a partir de 29 de abril de 2022 até 29 de julho de 2022. CONTRATO ADMINISTRATIVO 120/2022. Locadora: LICI DAVINE DA SILVA. CPF XXX.XXX.330-0. Assinatura: 1º de abril de 2022.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº2638/2022. 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 040/2022. Estagiário: Lucas Labres da Silva, CPF nº xxx.xxx.069-36. Bolsa Estágio. Vigência 20 de março de 2022 até 20 de março de 2023.

JULGAMENTO

Processo Administrativo Disciplinar
Autos nº 6560/2021

Assunto: Para averiguar a conduta do servidor Jefferson Brizola das Chagas na apuração de eventuais irregularidades na aprovação do loteamento "Alto do Jaguar".

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e tomadas as demais providências necessárias nos presentes autos, verifiquei que:

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pelo decreto nº 476/2021 para apurar fatos e responsabilidades conforme descritos a averiguar a conduta do servidor em decorrência da aprovação do Loteamento Alto do Jaguar conforme descritos no Protocolo Geral sob nº 6560/2021.

Designou-se a Comissão Administrativa Disciplinar Permanente por meio do Decreto 13/2021 e posteriormente o Decreto 006/2022, para apurar os fatos.

Instaurado o processo, foram autuados os documentos; após ter realizado a instrução do mesmo, com a juntada de documentos probatórios, e ainda, o interrogatório do servidor, encerrada a fase instrutória, a Comissão Disciplinar, inicialmente não indicou o servidor.

Que no decurso do procedimento considerou-se as investigações das possíveis irregularidades durante o procedimento do loteamento:

1. Interferência, advocacias administrativas e indevidos patrocínios, por funcionários públicos de interesses provados perante a administração pública.
2. Possíveis conflitos de interesses, tendo em vista que o engenheiro civil que elaborou os projetos do loteamento é, supostamente, o mesmo que aprovou e/ou fez aprovar o projeto no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava, eis que este é engenheiro civil efetivo no mencionado Poder Executivo, atuando, inclusive, como responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação; de igual sorte, o engenheiro responsável pelo desenho é servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava, ocupando cargo de topógrafo junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual é responsável pela aprovação de projetos de loteamento, etc.
3. Possíveis irregularidades na concessão da licença ambiental necessária ao empreendimento por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme informações prestadas pelo Instituto Água e Terra de Ponta Grossa – IAT.
4. Aparentes irregularidades na avaliação, escolha e disposição de áreas institucionais, tendo em vista a baixa qualidade, localização inadequada e elevada declividade das áreas destinadas à Municipalidade, prejudicando toda a coletividade.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria Jurídica Municipal bem analisou a questão, razões que adoto como fundamentos.

Abstrai-se dos autos, em síntese, presente a denúncia a qual se refere ao Inquérito Civil nº MPPR.0072.21.00082-3 onde cita o envolvido servidor a ter havido a participação na aprovação do lote Alto do Jaguar.

Dos questionamentos são absolvidos conforme a oitiva de depoimentos e interrogatório do investigado, assim em destaque: [...]

É plenamente extraído, de provas juntadas aos autos que não configurou a existência da participação do investigado nos procedimentos de criação e ou aprovação do Loteamento Alto do Jaguar, por não haver competência de função para as atribuições.

Muito embora o servidor investigado tenha a função de topógrafo como suporte nas execuções dos desenhos topográficos não compete a ele a aprovação de loteamentos.

Que no exercício da função de topógrafo não há descritiva na nomenclatura da função como parte para aprovação de projetos dentro da Secretaria. Portanto, não se disponibiliza na administração critério existentes de aprovação de topografias, as funções destinadas da execução de topografia são importantes suportes de serviços para auxiliar nas informações a serem analisadas.

Constatado efetivamente que a participação do investigado apresentou-se apenas nos serviços que foram contratados pela empresa realizados pelo servidor investigado em épocas de suas férias, ou seja fora da Prefeitura Municipal.

Que mediante as circunstâncias a execução de seus serviços particulares, além de ter sido anteriormente a existência e criação do projeto do loteamento, cujo assunto diz respeito a outorga de duas matrículas os quais realizou fora da Prefeitura em horários diferenciados ao de seu expediente normal, portanto, não existiu indícios de interferências administrativas do servidor e patrocínios indevidos em relação a seus interesses na execução dos resultados voltados a aprovação dos projetos.

Ao que diz respeito aos atos prestados pelas concessões da licença prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente, procedeu ao andamento do loteamento efetivamente de forma comum, como é realizado a qualquer outro procedimento ambiental. Que todos os documentos protocolados na Prefeitura são encaminhados a SCGA, mesmo não havendo os tramites online como deveriam constar, todo andamento foi processado fisicamente e da existência de complementações foram realizadas por vídeos digitais, e evidentemente anexados ao processo físico.

O processo teve o seu trâmite normal, via protocolo com complementações devidas às exigências das normas, foi expedido a licença prévia e posteriormente com a iniciativa do pedido de licença de instalação, com algumas adequações informadas pelo engenheiro responsável pela Secretaria Municipal, Sr. Thiago, tendo algumas alterações de ruas para diminuir o impacto na área de preservação, mas tudo ocorrido de forma normal, que juntamente as condicionantes seriam a licença de instalação, ou seja a licença ambiental para corte. Que efetivamente houve a liberação pelo IAP, e que se dela não avesse a liberação, seria invalidada a própria licença de instalação, quando ela é expedida é porque atingiu todos os critérios legais de adequações e documentações. Portanto, a condicionante era que o IAP liberasse a autorização de corte, e se não liberasse automaticamente estaria invalidado.

Considerando os questionamentos de irregularidades nas áreas mencionadas as diretrizes obrigacionais do loteamento foram aprovadas, e em decorrência das áreas institucionais questionadas, demonstraram serem acima do exigido em lei, com evidências das informações prestadas de que todo o loteamento pode ser até 65% da área e que no local não se chegou nem perto a atingir esse percentual, cujas áreas condizentes as áreas públicas ficaram muito maiores que 35%. E dos pontos de declividade na presente área, constatou-se da obrigação da empresa em reparações com patamarizações das áreas necessárias, acontecendo na medida em que avançam as etapas de serviços no empreendimento do loteamento.

Considerando que as provas juntadas aos autos demonstraram ter todo o empreendimento seguido os tramites legais e que efetivamente as licenças foram liberadas para o efetivo desenvolvimento do loteamento juntamente deles comprovaram-se as adequações exigidas e cumpridas para a finalidade das aprovações.

Diante a instrução processual, a comissão finalizou os trabalhos constantes sem obscuridades das informações prestadas do conjunto probatório constatando efetivamente das provas realizadas, chegando ao termo da decisão em não indicar o servidor investigado pelas circunstâncias presentes que não se validou a produção de provas que contribuissem a dar causa com culpa do servidor investigado.

Em que pese às alegações da defesa, podemos afirmar categoricamente que não houve o comprometimento de culpa do servidor, já que as provas carreadas nos autos não deixam dúvidas de que não houve a participação do servidor investigado no andamento do processo de criação e aprovação do Loteamento Alto do Jaguar.

A defesa do investigado não trouxe qualquer prova contrária às afirmações já existentes dos depoimentos em relação aos fatos, ademais, o investigado seguiu toda linha do convencimento da Comissão em sua defesa, apenas justificando-os, entretanto, os motivos que levaram ao aparente envolvimento nos fatos.

Portanto, com base no Relatório Final da Comissão Processante, e parecer favorável da procuradoria geral, parte integrante dessa decisão, das quais faço alusão ao julgamento para conceder a absolvição do servidor envolvido.

3. JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar os fatos de responsabilidade descritos no Protocolo Geral 6560/2021 em que atribui ao envolvimento do servidor JEFERSON BRIZOLA DAS CHAGAS, matrícula 4.979, na função de topógrafo.

1. ACATO o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o art.172 da Lei nº 2155/10;

2. APROVO o Parecer Jurídico, parte integrante desta decisão, que opina pela absolvição do servidor.

3. JULGO, com base nas atribuições do cargo e Lei Municipal nº 2155/2010, e elementos que descaracterizam os fatos, DETERMINANDO pela ABSOLVIÇÃO do servidor JEFERSON BRIZOLA DAS CHAGAS, matrícula 4.979.

A vista do presente julgamento, determino seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Cumpra-se.
Jaguariaiva, 31 de março de 2022.

ALCIONE LEMOS
PREFEITA

JULGAMENTO

Processo Administrativo Disciplinar
Autos nº 6561/2021

Assunto: Para averiguar a conduta do servidor Sergio Cruz na apuração de eventuais irregularidades na aprovação do loteamento "Alto do Jaguar".

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e tomadas as demais providências necessárias nos presentes autos, verifiquei que:

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pelo decreto nº 477/2021 para apurar fatos e responsabilidades conforme descritos a averiguar a conduta do servidor em decorrência da aprovação do Loteamento Alto do Jaguar conforme descritos no Protocolo Geral sob nº 6561/2021.

Designou-se a Comissão Administrativa Disciplinar Permanente por meio do Decreto 13/2021 e posteriormente o Decreto 006/2022, para apurar os fatos.

Instaurado o processo, foram autuados os documentos; após ter realizado a instrução do mesmo, com a juntada de documentos probatórios, e ainda, o interrogatório do servidor; encerrada a fase instrutória, a Comissão Disciplinar, inicialmente não indicou o servidor.

Que no decurso do procedimento considerou-se as investigações das possíveis irregularidades durante o procedimento do loteamento:

1. Interferência, advocacias administrativas e indevidos patrocínios, por funcionários públicos de interesses provados perante a administração pública.

2. Possíveis conflitos de interesses, tendo em vista que o engenheiro civil que elaborou os projetos do loteamento é, supostamente, o mesmo que aprovou e/ou fez aprovar o projeto no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava, eis que este é engenheiro civil efetivo no mencionado Poder Executivo, atuando, inclusive, como responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação; de igual sorte, o engenheiro responsável pelo desenho é servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava, ocupando cargo de topógrafo junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual é responsável pela aprovação de projetos de loteamento, etc.
3. Possíveis irregularidades na concessão da licença ambiental necessária ao empreendimento por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme informações prestadas pelo Instituto Água e Terra de Ponta Grossa – IAT.
4. Aparentes irregularidades na avaliação, escolha e disposição de áreas institucionais, tendo em vista a baixa qualidade, localização inadequada e elevada declividade das áreas destinadas à Municipalidade, prejudicando toda a coletividade.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria Jurídica Municipal bem analisou a questão, razões que adoto como fundamentos.

Abstrai-se dos autos, em síntese, presente a denúncia a qual se refere ao Inquérito Civil nº MPPR.0072.21.00082-3 onde cita o envolvido servidor a ter havido a participação na aprovação do lote Alto do Jaguar.

Dos questionamentos são absolvidos conforme a oitiva de depoimentos e interrogatório do investigado, assim em destaque: [...]

É plenamente extraído, de provas juntadas aos autos que em decorrência do projeto do Loteamento Alto do Jaguar, o investigado foi contratado pela empresa para a realização do projeto urbanístico do Loteamento.

O serviços profissionais os quais foram realizados pelo servidor envolvido constata-se de serviços particulares, quais não obtve-se relação com serviços administrativos prestados pela prefeitura municipal.

Evidentemente confirmam-se os depoimentos que o servidor realiza os serviços técnicos profissionais particulares em horários de folga ou de férias, dos quais não se confundem aos serviços realizados dentro da Secretaria.

Muito embora, o servidor por tempo ter sido Secretário da pasta, na época dos fatos o mesmo exercia apenas a função de engenheiro no cargo atribuído do concurso público.

Do conjunto probatório e provas juntadas aos autos no que consiste a aprovação do loteamento Alto do Jaguar, ficou comprovado que a aprovação decorreu da participação de equipe técnica administrativa com a competente função das análises técnicas para a aprovação.

Que em decorrência das áreas e aprovações não são decorridas e definidas por uma única pessoa, sendo de competência da equipe técnica nomeada, e que dessa equipe não comprovou-se participação do investigado nos tramites.

Percebe-se, portanto, que não estava ao alcance do investigado às interferências advocacias administrativas para favoritismo aos serviços, que em decorrência os tramites de aprovação do loteamento aconteceram regularmente conforme determinado pelas normas legais e regulamentares exigíveis.

O envolvimento do servidor foi em decorrência da realização do loteamento e não da aprovação deste, que em tempo de aprovação o servidor não fazia parte da ordenação da Secretaria, estando apenas em exercício da função de servidor como engenheiro.

Portanto, não configurou a existência da participação do investigado nos procedimentos da aprovação do Loteamento Alto do Jaguar, por não haver competência de função para tais atribuições.

Evidenciam do conjunto probatório que as aprovações do projeto decorreu pela participação de outros profissionais e que posteriormente uma revisão analítica foi realizada pela profissional engenheira Ana Claudia, destinadas ambos de competência da equipe técnica destinada às avaliações.

O propósito dos exames persistiram em alguns questionamentos que não constavam no procedimento, mas que assim não seriam de relevância para impedimentos do procedimento e que ao decorrer da conclusão do loteamento iriam adequando as suas fases de cumprimentos para a liberação.

Constatado efetivamente que a participação do investigado apresentou-se apenas nos serviços que foram contratados pela empresa realizados pelo servidor investigado em horários de folgas, ou seja fora da Prefeitura Municipal.

Que mediante as circunstâncias a execução de seus serviços particulares executados pelo servidor, os quais realizou fora da Prefeitura em horários diferenciados ao de seu expediente normal, e por decorrência de inexistir participação do mesmo no andamento do processo dentro da Secretaria, não existiu indícios de interferências administrativas do servidor e patrocínios indevidos em relação a seus interesses na execução dos resultados voltados a aprovação dos projetos.

Ao que diz respeito aos atos prestados pelas concessões da licença prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente, procedeu ao andamento do loteamento efetivamente de forma comum, como é realizado a qualquer outro procedimento ambiental. Que todos os documentos protocolados na Prefeitura são encaminhados a SCGA, mesmo não havendo os tramites online como deveriam constar, todo andamento foi processado fisicamente e da existência de complementações foram realizadas por vídeos digitais, e evidentemente anexados ao processo físico.

O processo teve o seu trâmite normal, via protocolo com complementações devidas às exigências das normas, foi expedido a licença prévia e posteriormente com a iniciativa do pedido de licença de instalação, com algumas adequações informadas pelo engenheiro responsável pela Secretaria Municipal, Sr. Thiago, tendo algumas alterações de ruas para diminuir o impacto na área de preservação, mas tudo ocorrido de forma normal, que juntamente as condicionantes seriam a licença de instalação, ou seja a licença ambiental para corte. Que efetivamente houve a liberação pelo IAP, e que se dela não avesse a liberação, seria invalidada a própria licença de instalação, quando ela é expedida é porque atingiu todos os critérios legais de adequações e documentações. Portanto, a condicionante era que o IAP liberasse a autorização de corte, e se não liberasse automaticamente estaria invalidado.

Considerando os questionamentos de irregularidades nas áreas mencionadas as diretrizes obrigacionais do loteamento foram aprovadas, e em decorrência das áreas institucionais questionadas, demonstraram serem acima do exigido em lei, com evidências das informações prestadas de que todo o loteamento pode ser até 65% da área e que no local não se chegou nem perto a atingir esse percentual, cujas áreas condizentes as áreas públicas ficaram muito maiores que 35%. E dos pontos de declividade na presente área, constatou-se da obrigação da empresa em reparações com patamarizações das áreas necessárias, acontecendo na medida em que avançam as etapas de serviços no empreendimento do loteamento.

Considerando que as provas juntadas aos autos demonstraram ter todo o empreendimento seguido os tramites legais e que efetivamente as licenças foram liberadas para o efetivo desenvolvimento do loteamento juntamente deles comprovaram-se as adequações exigidas e cumpridas para a finalidade das aprovações.



se as adequações exigidas e cumpridas para a finalidade das aprovações.

Diante a instrução processual, a comissão finalizou os trabalhos constantes sem obscuridades das informações prestadas do conjunto probatório constatando efetivamente das provas realizadas, chegando ao termo da decisão em não indiciar o servidor investigado pelas circunstâncias presente que não se validou produção de provas que contribuísem a dar causa como culpa do servidor investigado em interferências a induzir influências em seu próprio projeto para ser aprovado, que por questões de praxe o procedimento é revisado por uma equipe técnica e que por fim quem realizou a aprovação final do projeto trata-se da competência do gabinete do prefeito.

Em que pese às alegações da defesa, podemos afirmar categoricamente que não houve o comprometimento de culpa do servidor, já que as provas carreadas nos autos não deixam dúvidas de que houve a participação do servidor investigado na elaboração dos projetos mas sendo contratado fora das dependências da Secretaria, em horários diferentemente do expediente normal.

A defesa do investigado não trouxe qualquer prova contrária as afirmações já existentes dos depoimentos em relação aos fatos, ademais, o investigado seguiu todas linhas do convencimento da Comissão em sua defesa, apenas justificando-os, entretanto, os motivos que levaram ao aparente envolvimento nos fatos e em decretação das provas juntadas não se configurou como conduta imprópria infringindo a Lei Municipal 2155/2010.

Portanto, com base no Relatório Final da Comissão Processante, e parecer favorável da procuradoria geral, parte integrante dessa decisão, das quais faço alusão ao julgamento para conceder a absolvição do servidor envolvido.

3. JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar os fatos de responsabilidade descritos no Protocolo Geral 6561/2021 em que atribui ao envolvimento do servidor SÉRGIO CRUZ, matrícula 290, na função de engenheiro civil.

1. ACATO o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o art.172 da Lei nº 2155/10;

2. APROVO o Parecer Jurídico, parte integrante desta decisão, que opina pela absolvição do servidor.

3. JULGO, com base nas atribuições do cargo e Lei Municipal nº 2155/2010, e elementos que descaracterizam os fatos, DETERMINANDO pela ABSOLVIÇÃO do servidor SÉRGIO CRUZ, matrícula 290.

A vista do presente julgamento, determino seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Cumpra-se.
Jaguariáiva, 31 de março de 2022.

ALCIONE LEMOS
PREFEITA



CÂMARA

LEI nº. 2905/2022

EMENTA: Dispõe na rede Pública Municipal de Jaguariáiva uma equipe Multidisciplinar de reabilitação aos pacientes com sequelas de COVID-19, que necessitaram de tratamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

AUTORIA: Vereadora Juliana de Almeida Lângner

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI":

Art. 1º O Poder Executivo poderá implantar na clínica municipal de fisioterapia de Jaguariáiva, o atendimento por uma equipe multidisciplinar de reabilitação para pacientes com sequelas da COVID-19.

Art. 2º O Centro de Reabilitação para pacientes com sequelas da COVID 19, que trata o artigo 1º, prestará atendimento especializado de fisioterapia respiratória e motora, fonoaudióloga, terapia ocupacional, psicologia, além de todos os instrumentos e insumos necessários para o seu funcionamento.

Art. 3º O atendimento será destinado aos pacientes que passaram por unidades de terapia intensiva e apresentaram sequelas decorrentes da COVID-19, dos quais deverão passar por uma avaliação médica com médico clínico geral pelas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Art. 4º O paciente deverá protocolar seu encaminhamento no Setor de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), que fará o agendamento de acordo com as vagas e necessidades de cada paciente.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, regulamentará esta lei.

Art. 6º O objetivo do Centro de Reabilitação, a que se refere o Art. 2º dessa lei, é promover a reabilitação dos pacientes após a alta hospitalar, para que os pacientes que saem da internação, continuem acompanhados por essa equipe Multidisciplinar, possibilitando a essas pessoas, melhoria na qualidade de vida.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaguariáiva, em 30 de março de 2022.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Vereador Presidente

PORTARIA Nº 08/2022.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas regimentalmente,

CONSIDERANDO a retomada de serviços presenciais em diversos setores, público e privado, visto a diminuição do quadro infeccioso de Covid-19, em decorrência do avanço da vacinação da população;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 20.971, de 16 de março de 2022, sancionada pelo Governador do Estado, que "Revoga a Lei nº 20.189, de 28 de abril de 2020, que obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, e adota outras providências";

CONSIDERANDO a Súmula 9, do Conselho Federal da OAB, que dispõe: "O controle de ponto é incompatível com as atividades do advogado público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário", ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de mandado de segurança nº 10662-40.2018.8.16.0044;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo possui autonomia para adotar medidas necessárias, dentro de sua esfera de atuação, sobre prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento ao Covid-19;

RESOLVE: -

Art. 1º Fica estabelecido na Câmara Municipal de Jaguariáiva, a partir de 04/04/2022, expediente administrativo no horário compreendido das 08h30min. às 12h00min., e das 13h30min às 17h30min., em dias úteis.

Parágrafo Único. Ficam os advogados, ocupantes de cargos públicos neste Legislativo Municipal, dispensados de controle de ponto, de acordo com a Súmula 9 do Conselho Federal da OAB, ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de mandado de segurança nº 10662-40.2018.8.16.0044, mantendo-se para o Procurador o horário estabelecido na Portaria nº 05/2017.

Art. 2º É facultado à Presidência desta Casa de Leis aplicar a modalidade de serviço home office no horário que especificar por meio de ato próprio, de segunda à sexta-feira, em dias úteis, desde que esteja relacionado à fatos específicos, como saúde ou outros, devendo ser solicitado pelo Servidor ao Presidente do Legislativo, do qual observará cada caso.

Parágrafo Único. O servidor deverá garantir que estará acessível para atendimento pelos meios eletrônicos e/ou por telefone, durante o período de home office, estabelecido no Caput do Art. 2º.

Art. 3º Estão dispensados de comparecimento em sessões e reuniões que vierem a ocorrer dentro do prédio do Legislativo, inclusive atividades laborativas, os Servidores e Vereadores maiores de 60 (sessenta) anos, além dos portadores de comorbidades comprovadas por médico, ou que estejam prestando serviços na área de saúde ou correlatos, devido ao contato direto com pessoas, além de outros casos que possam ser avaliados como risco à saúde dos demais.

Art. 4º Fica opcional a utilização de máscaras dentro das dependências do Prédio da Câmara Municipal, nos termos da Lei Estadual nº 20.971/22 e decretos estaduais e municipais correlatos, mantendo-se o distanciamento entre os indivíduos e demais medidas de higiene citadas por atos municipais e estaduais.

Art. 5º Os atos fúnebres e/ou velórios no prédio da Câmara Municipal, como de mandatários ou ex-mandatários políticos, continuarão sendo regidos de acordo com dispositivos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 6º As Sessões Ordinárias e Extraordinárias poderão ocorrer sem a presença de público, com as devidas justificativas e mediante determinação da Presidência ou Mesa Executiva.

Parágrafo Único. Os servidores que prestam serviços nas sessões ordinárias ou extraordinárias, das quais extrapolem o horário de expediente, poderão chegar até duas horas mais tarde do horário compreendido no Art. 1º, nos dias das sessões, devendo ficar até o final da respectiva sessão.

Art. 7º Eventuais afastamentos por questões relacionadas à saúde ou em decorrência de infecção por Covid-19, deverá ser solicitado pelo Servidor nos termos do Artigo 91, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2155/2010, respeitado o direito de afastamento disposto no Artigo 52, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 2155/2010, observando-se cada caso.

Parágrafo Único. Ao servidor que tiver contato direto com quem foi diagnosticado de infecção por Covid-19 e não for ceidido atestado médico em decorrência de não apresentar sintomas ou por outro motivo qualquer alegado pelo Setor de Saúde Pública Municipal, poderá solicitar seu afastamento à Presidência para resguardo de sua saúde e dos demais colegas de trabalho, podendo ser afastado por até 7 (sete) dias, sem perda da remuneração, desde que apresente teste atual feito em laboratório e dado como "Reagente", da pessoa com a qual teve contato.

Art. 8º A vigência desta Portaria tem início a partir de 04 de abril de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRASE

Câmara Municipal de Jaguariáiva, em 01 de abril de 2022.

Vereador-Presidente José Marcos Pessa Filho

EXPEDIENTE

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariáiva

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariáiva/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araujo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: comunicacao@jaguariativa.pr.gov.br